

**PROCESSO** - A. I. N° 2788680021/10-7  
**RECORRENTE** - F.S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0264-05/10  
**ORIGEM** - IFEP - DAT/SUL  
**INTERNET** - 28/12/2011

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0396-11/11

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0264-05/10), que concluiu pela Procedência do presente Auto de Infração, através do qual foram atribuídos ao sujeito passivo os seguintes ilícitos tributários:

1. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$11.191,59, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado - 2005, acrescido da multa de 70%. Foi acrescentado que a fonte de dados para o trabalho realizado foi o arquivo magnético SINTEGRA informado pelo contribuinte.
2. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$19.446,37, constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2006, acrescido da multa de 70%, Foi acrescentado que a fonte de dados para o trabalho realizado foi o arquivo magnético SINTEGRA informado pelo contribuinte.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O presente Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário de ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques em decorrência da falta de registro na escrita fiscal e contábil de notas fiscais relativas a mercadorias tributáveis, atinentes às duas infrações consubstanciadas no Auto de Infração.

*Na descrição das infrações foi dito que os trabalhos foram realizados a partir de registros constantes dos bancos de dados do arquivo magnético SINTERGRA informados à SEFAZ pelo contribuinte. O sujeito passivo não contestou tal afirmação.*

*Examinando os elementos colacionados aos autos, observei que o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias exercícios fechados de 2005 – Infração 01 e 2006 – Infração 02, foi realizado a partir da mencionada fonte de dados (arquivo magnético), cujo levantamento foi realizado fazendo uso do "S.I.F.R.A. – Banco de Dados", consoante mídia magnética à fl. 07 e demonstrativos às fls. 08 a 571, acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, conforme recibo à fl.07, e constatei que os procedimentos conduzidos pela fiscalização apresentam sintonia com as regras estabelecidas na Portaria 445/98, e no Regulamento do ICMS/Ba.*

*O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (Art.1º da Portaria 445/98).*

*O sujeito passivo impugna a exigência, discordando em parte, da autuação, fazendo juntada de "demonstrativo de quantitativo", às fls. 578 a 591, 1.300 a 1.303, e 1.343 a 1.354; de "relatórios de movimentação de produtos," às fls. 597 a 1.087; de cópias de livro Registro de Entradas (2005, 2006 e 2007), às fls. 1.089 à 1.295, 1.304 a 1.309, 1.311 a 1.316 e 1.337 a 1.341 e de relatórios do seu sistema interno denominado "SALV módulo logística v 19032010." Com a juntada de tais elementos deu a entender que só admite a existência de omissão de entradas no montante de R\$ 11.726,08, com repercussão de apenas R\$ 1.993,43 de ICMS para o exercício de 2005. Disse que, em 2006 o seu demonstrativo monta um valor de R\$ 34.419,27, com repercussão de R\$ 5.851,28, de ICMS, cujos valores reconhece e fará o seu recolhimento com os acréscimos legais. Entretanto, não trouxe aos autos cópias de notas fiscais de entradas e saídas ou relatórios dos seus arquivos magnéticos, consignando tais documentos e do livro Registro de Inventário indicando os produtos levantados pelo autuante que apresentam inconsistências em suas quantidades e em seus valores.*

*Saliente que existem vários tipos de roteiro de fiscalização, de natureza fiscal, contábil ou mistos. O roteiro de auditoria de estoque, o chamado levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias, é um roteiro tipicamente de natureza fiscal. A partir das quantidades declaradas como estoques inicial e final, no Registro de Inventário, somando-se as quantidades entradas e subtraindo-se as quantidades saídas, chega-se à conclusão se houve ou não omissões de entradas ou de saídas de mercadorias no período considerado. Ao final do levantamento, havendo diferenças, procede-se à atribuição dos valores monetários relativos às quantidades correspondentes a cada espécie de mercadoria de acordo com os critérios previstos no art. 60 do RICMS/97.*

*Na situação em exame, os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa mediante registros magnéticos. Tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas. Os relatórios de controle interno colacionados aos autos divergentes dos seus arquivos magnéticos informados pelo próprio contribuinte, não são suficientes para provar a existência de equívocos nos demonstrativos que embasaram a autuação.*

*Neste caso, sequer foi mencionada a existência de qualquer erro ou inconsistência nos arquivos magnéticos. Também não foi apontada qualquer falha nos levantamentos fiscais, a partir do SINTERGRA. Portanto, não há indícios de erros ou inconsistências nos lançamentos, a partir dos referidos dados fiscais.*

*Ademais, não existem nos autos os documentos fiscais ou outras provas a partir do arquivo magnético de que as entradas registradas pelo sujeito passivo em seu levantamento às fls. 1.300 a 1.303 e 1.343 a 1.354 são efetivamente maiores que aquelas consignadas nos levantamentos que embasaram a autuação.*

*Portanto, não pode ser acatado o pleito defensivo, tendo em vista que, de acordo com as duas infrações contextualizadas no Auto de Infração sob análise, ficou comprovado que o contribuinte incorreu em irregularidades que consistiram na falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2005 – Infração 01 e 2006 - Infração*

02, apurando-se neste item omissão de entradas e de saídas, foi considerado o valor de maior expressão monetária, a de entradas. Infrações não elididas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago".

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.513/1.514, afirmando que, em sede de defesa, provou que no exercício de 2005, a falta de lançamento das entradas importou numa base de cálculo de R\$11.726,08, representando R\$1.993,43 de imposto devido, e, em 2006, a omissão de entradas foi de R\$34.419,27, com ICMS devido de R\$5.851,28.

Alega que a Junta de Julgamento Fiscal, no acórdão recorrido, afastou os argumentos de defesa, por entender que não foram apresentados os documentos comprobatórios das assertivas lançadas pelo sujeito passivo.

Em seguida, diz o contribuinte que "faz juntada às presentes Razões de Recurso de todos os documentos faltosos a que alude o v. Acórdão".

Pugna, ao final, pelo provimento do apelo ofertado.

Às fls. 1.523/1.524, a PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ante a incidência no caso concreto do art. 143, do RPAF vigente, pois "o recorrente não colacionou ao Recurso Voluntário os documentos faltosos aludidos no acórdão, como consta às fls. 1.514".

## VOTO

De acordo com o que estabelece o art. 123, do RPAF vigente, a seguir transscrito, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se defender da acusação contida no Auto de Infração, a ele tocando, contudo, o ônus de apresentar as provas documentais que respaldem suas teses de defesa:

"Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior;
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;
- III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 6º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 7º Caso já tenha sido proferida a Decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto Recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância".

In casu, desde a defesa vem o sujeito passivo se contrapondo à exigência contidas nas duas infrações deste lançamento de ofício, chegando ao ponto de apresentar demonstrativo acerca do valor do débito de ICMS que reconhece como devido em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006. Suas alegações, entretanto, estão despidas das provas documentais imprescindíveis à demonstração de eventuais equívocos praticados pelo sujeito passivo, que tomou por base as informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo através dos arquivos do SINTEGRA.

Vale registrar, como bem pontuou a PGE/PROFIS, que o recorrente, a respeito de ter afirmado que apresentaria as provas documentais juntamente com o Recurso Voluntário, assim não agiu, rendendo ensejo à aplicação do art. 143, do RPAF vigente, que dispõe:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

As razões recursais, nas circunstâncias, revelam-se insuficientes para a modificação da Decisão de primeiro grau, sobretudo porque o presente lançamento de ofício encontra-se revestido das formalidades legais e há nos autos provas do ilícito tributário de que é acusado o recorrente, inexistindo razões que justifiquem a desoneração pretendida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2788680021/10-7, lavrado contra F.S. **VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.637,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS